



DECISÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 19.02.01/2021.08

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIXO PÚBLICO, VOLUMOSO, ENTULHO E PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO ROÇAGEM, PODA, LIMPEZA DE PRAIAS E PRAÇAS E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE.

IMPUGNANTE(S): RSX CONSULTORIA, PROJETOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI/ SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO LIMPEZA LTDA / PAVVI SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELLI

O Secretário Municipal de Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais etc., vem, em resposta às impugnações do edital de licitação do processo licitatório em epígrafe, informar que em análise dos pedidos dos impugnantes supramencionados, esclareceu-se o que requerido e, quanto ao teor impugnado, chegou-se à conclusão de que as razões não merecem prosperar, pelos motivos adiantes aduzidos.

DA RESPOSTA A EMPRESA RSX CONSULTORIA, PROJETOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI.

Da Licença de Operação da SEMACE

De início, convém destacar que a própria Lei nº 8.666/93 explicitou o reconhecimento do legislador da impossibilidade de normativamente prever todos os mercados alcançados pela licitação, admitindo assim sua sujeição a dispositivos específicos. Fundamentando este caminho hermenêutico tem-se a previsão legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desta forma, diante de uma análise de validade das normas, é possível constatar, juntamente com posicionamentos que abaixo serão e expostos, pela AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE na previsão edilícia, tendo em vista tratar-se de subsunção de norma legal à situação e mercado específicos.

A licença ambiental dos empreendimentos e atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras são licenciadas ambientalmente por um único órgão ambiental (federal ou estadual ou municipal), ficando o governo estadual responsável pela realização da maior parte dos licenciamentos, consoante dispõe a LC 140/2011:



Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...)

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

No estado do Ceará, a tarefa de licenciar o objeto contratual é da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) (e não pelo órgão municipal), autarquia criada pela Lei Estadual N° 11.481 de 28 de dezembro de 1987, vinculada à Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente, segundo dispõe a Lei Estadual n° 11.481/1987, compete a SEMACE o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará:

Art. 9º - A SEMACE integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente na qualidade de órgão Seccional do Estado do Ceará, competindo-lhe especialmente:

I. Executar a Política Estadual de Controle Ambiental do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais e fiscalizando a sua execução;

II. Estabelecer os padrões estaduais de qualidade ambiental;

III. Administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará;

Pelo que esposado, e considerando a extensão do dano provocada pelo descarte dos resíduos sólidos, notadamente se realizada por empresa que não possua autorização ambiental, viu-se que a competência de licenciamento ambiental é realizada por um único órgão ambiental, e que no caso em tela a competência é da SEMACE, dada a previsão no art. 9º, III, da Lei Estadual 11.481/1987, fazendo-se necessária a realização do objeto por empresas que já possuam licença de operação, para garantir que o manejo dos resíduos sólidos se deem de forma adequada e em consonância com a legislação ambiental.

Quanto à parte final da cláusula 4.3.11, onde se lê “Resolução - RDC/Anvisa n° 306/2004”, leia-se “Resolução - RDC/Anvisa n° 222/2018”.

Da Disponibilidade de Veículos

Acerca da declaração de disponibilidade de veículos e máquinas constantes na cláusula 4.3.13, objetiva tão somente assegurar que a empresa vencedora detém capacidade de gerenciamento do objeto contratual, sendo medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo restrição. Visa ainda não comprometer a execução contratual ou de até mesmo ensejar penalização da empresa e rescisão contratual ante a impossibilidade de execução contratual, dado que o prazo para início do objeto é de até 10 (dez) dias consecutivos, a contar da ordem de serviço. Frise-se que o serviço de limpeza urbana é contínuo, não podendo o serviço ser paralisado porque a empresa vencedora não dispõe da estrutura mínima necessária.

DA RESPOSTA A EMPRESA SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO LIMPEZA LTDA

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com





Da Limpeza da Faixa de Praia

De início cumpre informar que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos que podem ser exigidos, pois sua finalidade é demonstrar que a empresa tem as condições técnicas mínimas indispensáveis para a execução do objeto licitado, podendo inclusive exigir quantitativo mínimo, desde que não superior a 50% (cinquenta por cento).

O Tribunal de Contas da União entende que não deve ser superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, segue trechos de acórdãos do TCU:

*No entendimento do TCU, é indevido "exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos n°s 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara.
(TCU, Acórdão n° 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo n° 104, período de 16 a 20.04.2012.)*

Diante do exposto, considerando que os quantitativos exigidos se referem as parcelas de maior relevância e que não superam a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total, não há ilegalidade alguma na exigência de atestados de capacidade técnica, inclusive para as faixas de praia.

No que tange a exigência de experiência prévia na varrição da faixa de praia e da orla marítima, justifica-se por se tratar de um serviço singular, específico, sendo a área de varrição toda de areia de praia e ainda alguns trechos com areia molhada, exigindo na remoção dos resíduos sólidos cuidados indispensáveis, notadamente para a preservação dos ecossistemas aquáticos, das águas marinhas e do meio ambiente natural (areia de praia etc.), estando assim devidamente justificada a relevância técnica.

A literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital. Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, prevendo-as no edital.

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece os itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência de comprovação.

Sobre esse assunto importa observar o magistério especializado de Carlos Ari Sundfeld e Juliana Bonacorsi de Palma:

É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com



propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios).

(SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43)

Importa observar do texto doutrinário que a qualificação técnica deve ser estabelecida conforme a complexidade do objeto pretendido na contratação. A avaliação da complexidade é ato discricionário do técnico autor da proposta, que deve em sua motivação estabelecer as premissas que levaram ao estabelecimento das regras restritivas, observando que a motivação é requisito de validade do ato administrativo, estando devidamente motivada nesse documento de resposta a impugnação.

A legalidade na exigência de atestado de capacidade técnica está amparado pelo Tribunal de Conta da União, que admite tais exigência, conforme abaixo:

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara - Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).)" (...) **Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.**

A administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração que possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo as licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio de vinculação ao Edital. Veja-se julgado no STJ a respeito:

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critério que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com



em se ratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (STJ: Resp 144750 / SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0).

Assim sendo, a proteção do interesse público, autoriza a exigência do atestado de capacidade técnica de limpeza em faixas de praia, visando a preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela administração pública.

Não obstante a tudo isso, foi conciliado e ponderado entre a maior competitividade e a garantia de qualidade das obras a executar, onde esse equilíbrio foi buscado, como observamos abaixo:

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. – São Paulo: Dialética, 2002, p. 313.).

Portanto, é legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade técnica e financeira da licitação, delibere no sentido de admitir apenas aqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame

Assim, entendo que não há ilegalidade na previsão editalícia de parcelas que tecnicamente e/ou economicamente sejam relevantes para a consecução do objeto.

Ressalta-se que a administração busca preservar o interesse público, evitando o risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica, em se executar um serviço.

Cabe salientar, que os serviços exigidos têm fundamental relevância técnica para o objeto. Não se observou prejuízo à competitividade licitatória e sim, a busca do melhor concorrente para a plena execução do objeto, garantindo um produto final de qualidade para o cidadão brasileiro.

DA RESPOSTA A EMPRESA PAVVI SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELLI

Da Limpeza da Faixa de Praia e dos Atestados de Capacidade Técnica.

De início cumpre informar que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos que podem ser exigidos, pois sua finalidade é demonstrar que a empresa tem as condições técnicas mínimas indispensáveis para a execução do objeto licitado, podendo inclusive exigir quantitativo mínimo, desde que não superior a 50% (cinquenta por cento).

O Tribunal de Contas da União entende que não deve ser superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, segue trechos de acórdãos do TCU:

No entendimento do TCU, é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos n°s 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara.

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com



(TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.)

Diante do exposto, considerando que os quantitativos exigidos se referem as parcelas de maior relevância e que não superam a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total, não há ilegalidade alguma na exigência de atestados de capacidade técnica, inclusive para as faixas de praia.

No que tange a exigência de experiência prévia na varrição da faixa de praia e da orla marítima, justifica-se por se tratar de um serviço singular, específico, sendo a área de varrição toda de areia de praia e ainda alguns trechos com areia molhada, exigindo na remoção dos resíduos sólidos cuidados indispensáveis, notadamente para a preservação dos ecossistemas aquáticos, das águas marinhas e do meio ambiente natural (areia de praia etc.), estando assim devidamente justificada a relevância técnica.

A literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital. Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, prevendo-as no edital.

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece os itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência de comprovação.

Sobre esse assunto importa observar o magistério especializado de Carlos Ari Sunfeld e Juliana Bonacorsi de Palma:

É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios).

(SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43)

Importa observar do texto doutrinário que a qualificação técnica deve ser estabelecida conforme a complexidade do objeto pretendido na contratação. A avaliação da complexidade é ato discricionário do técnico autor da proposta, que deve em sua motivação estabelecer as premissas que levaram ao estabelecimento das regras restritivas, observando que a motivação é requisito de validade do ato administrativo, estando devidamente motivada nesse documento de resposta a impugnação.

A legalidade na exigência de atestado de capacidade técnica está amparado pelo Tribunal de Conta da União, que admite tais exigência, conforme abaixo:

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara - Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica,

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com



mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...)” (...) **Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.**

A administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração que possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo as licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio de vinculação ao Edital. Veja-se julgado no STJ a respeito:

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se ratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (STJ: Resp 144750 / SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0).

Assim sendo, a proteção do interesse público, autoriza a exigência do atestado de capacidade técnica de limpeza em faixas de praia, visando a preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela administração pública.

Não obstante a tudo isso, foi conciliado e ponderado entre a maior competitividade e a garantia de qualidade das obras a executar, onde esse equilíbrio foi buscado, como observamos abaixo:

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. – São Paulo: Dialética, 2002, p. 313.).

Portanto, é legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade técnica e financeira da licitação, delibere no sentido de admitir apenas aqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com





Assim, entendo que não há ilegalidade na previsão editalícia de parcelas que tecnicamente e/ou economicamente sejam relevantes para a consecução do objeto.

Acerca das exigências constantes nos atestados exigidos com *caminhão compactador*, constituem objetos relevantes constantes na planilha orçamentária. Ademais, não houve questionamento por outro licitante, o que demonstra que o problema não é generalizado e sim pontual da referida impugnante, inexistindo qualquer restrição.

Ressalta-se que a administração busca preservar o interesse público, evitando o risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica, em se executar um serviço.

Cabe salientar, que os serviços exigidos têm fundamental relevância técnica para o objeto. Não se observou prejuízo à competitividade licitatória e sim, a busca do melhor concorrente para a plena execução do objeto, garantindo um produto final de qualidade para o cidadão brasileiro.

Da Disponibilidade de Veículos

Acerca da declaração de disponibilidade de veículos e máquinas constantes na cláusula 4.3.13, objetiva tão somente assegurar que a empresa vencedora detém capacidade de gerenciamento do objeto contratual, sendo medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo restrição. Visa ainda não comprometer a execução contratual ou de até mesmo ensejar penalização da empresa e rescisão contratual ante a impossibilidade de execução contratual, dado que o prazo para início do objeto é de até 10 (dez) dias consecutivos, a contar da ordem de serviço. Frise-se que o serviço de limpeza urbana é contínuo, não podendo o serviço ser paralisado porque a empresa vencedora não dispõe da estrutura mínima necessária.

Da Certidões Negativas de Débitos

A regularidade fiscal e trabalhista prevista na cláusula 4.24 do edital será comprovada unicamente mediante as certidões negativas de débitos ou certidões positivas com efeito de negativa, não sendo exigida a quitação para fins de classificação/desclassificação.

Da Certidão Específica e Simplificada

Tal exigência encontra guarida na jurisprudência do TCU, não há falar em qualquer ilegalidade, sendo documento idôneo a comprovar o ramo da empresa, o capital social, o enquadramento como ME/EPP. A Certidão Específica/Simplificada é essencial saber se a empresa é ME/EPP e, portanto, para atrair os privilégios da LC 123/2006, uma vez que consta na certidão o enquadramento da empresa. Veja-se o respaldo do TCU para tal exigência, entendendo não ser irregular tal exigência:

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1778/2015 – Plenário – TCU)



DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, **CONHEÇO** das presentes impugnações, para prestar os esclarecimentos devidos acima, e, quanto ao teor impugnado, **NEGAR PROVIMENTO**, decidindo pela total improcedência, mantendo-se incólume os atos praticados pela Administração Pública.

Amontada/CE, 23 de março de 2021.

Mard Júnior dos Anjos Almeida
Secretário de Infraestrutura

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com